

Proposta de Nova Redação da Resolução 126/CNJ

Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XXXXXXXX 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais (art. 103-B, § 4º, da Constituição da República), a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO caber à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura em seus âmbitos respectivos, conforme disposto no art. 105, parágrafo único, I, e no art. 111-A, § 2º, I, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud,

CONSIDERANDO a criação, pelo Superior Tribunal Militar, do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM,

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, preceitua que a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário/Conselho....,

RESOLVE:

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais, compete a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, inclusive no âmbito da formação e capacitação.

Art. 2º À Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM compete, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada.

Art. 3º À Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT compete, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados do trabalho e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais.

Art. 4º Ao Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União - CEJUM compete, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados da Justiça Militar da União e de formadores.

Art. 5º Ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud compete a coordenação da formação e da capacitação de servidores do Poder Judiciário.

Art. 6º Os Tribunais, por meio de sua Escola Judicial ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação.

§1º Os Tribunais poderão delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidores.

§2º As Escolas Judiciais ou de Magistratura poderão executar suas atividades diretamente ou por convênio em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

Art. 7º Os Tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender as necessidades das Escolas Judiciais em cumprimento a esta Resolução.

§1º As Escolas Judiciais remeterão à Presidência dos respectivos Tribunais as propostas orçamentárias de suas necessidades, planejando as ações que desenvolverão no ano, bem como o planejamento estratégico plurianual.

§2º As Escolas Judiciais constituir-se-ão como unidade gestora responsável, ou por conceito equivalente ao previsto nos orçamentos dos Estados da Federação, com competência para ordenação de despesa, podendo a execução ficar a cargo da unidade executora do respectivo Tribunal.

Art. 8º As Escolas Judiciais e de Magistratura informarão às Escolas Nacionais respectivas sobre seu planejamento anual e demais informações solicitadas.

Parágrafo único. Caberá às Escolas Nacionais repassar ao Conselho Nacional de Justiça o relatório consolidado das ações desenvolvidas no seu âmbito de atuação para fins de registro e divulgação com os demais dados estatísticos do Poder Judiciário.

Art. 9º As Escolas Nacionais estabelecerão critérios de pontuação ou valoração dos cursos oficiais e acadêmicos, observada a carga horária e o aproveitamento do magistrado, para fins de vitaliciamento e promoção.

Art. 10. As Escolas Nacionais estabelecerão carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de magistrados, que serão dispensados das atividades judicantes para sua realização.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão estabelecer planejamento para a convocação dos magistrados no cumprimento dos cursos obrigatórios, a fim de não prejudicar de modo significativo a atividade jurisdicional.

Art. 11. As Escolas Nacionais e o CEAJud elaborarão anualmente tabela com os valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras de concurso, quando integrantes do Poder Judiciário, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 12. As Escolas Judiciais e de Magistratura e os Tribunais farão a adaptação de seus programas, projetos e planos às diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União - CEJUM.

Art. 13. As Escolas Judiciais já instituídas encaminharão aos Tribunais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a proposta de estrutura mínima e de recursos materiais e humanos necessários para adequação e realização de suas atividades.

Art. 14. Os Tribunais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir o disposto no §2º do artigo 7º da presente Resolução.

Art. 15. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se, no que couber, à capacitação de servidores.

Art. 16. O Conselho Nacional de Justiça, as Escolas Nacionais e as Escolas Judiciais e de Magistratura promoverão, sempre que possível e observada a especificidade da ação formativa, o uso da educação a distância como forma de otimização de recursos públicos.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente